

Procº 9/2021-2022

DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que decorreu no passado dia 20/11/2021, no campo da pista de atletismo do Vale da Rosa, em Setúbal, entre as equipas da Academia de Rugby de Setúbal e o Caldas Rugby Clube, a contar para o campeonato nacional da categoria CN1, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 46º nº 1 do Regulamento de Disciplina e 86º do Regulamento Geral de Competições, contra o jogador Bruno Miguel Russo Pacheco, portador da licença desportiva nº 34792, a quem são imputados os seguintes factos:

O jogador supra identificado realizou uma placagem alta com contacto directo à cabeça com alto grau de perigo e sem mitigação. Foi expulso ao abrigo da Lei 9.13.

Os factos supra descritos consubstanciam a prática da infracção de placagem perigosa, prevista no artigo 30º, al. b), bb1, do Regulamento de Disciplina, punível pelo mesmo artigo com a sanção de suspensão de 8 a 12 semanas, pena que é considerada grave nos termos do artigo 5º do mesmo Regulamento.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 15º do Regulamento de Disciplina da FPR, foram o jogador e o respectivo Clube notificados da competente nota de culpa.

O jogador foi notificado para, nos termos do disposto nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 46º do Regulamento de Disciplina da FPR, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da notificação da nota de culpa, apresentar, querendo, a sua defesa, acompanhada dos meios de prova que entendesse apresentar e que reputasse por pertinentes para o esclarecimento da verdade, mas nada fez, em tempo.

O e-mail da Academia de Rugby de Setúbal, enviado ao Conselho de Disciplina em 25-11-2021, não é atendível como contestação, nos termos regulamentares, uma vez que não proveio do jogador, único com legitimidade para o efeito e, além disso, ao tempo em que foi recebido ainda não tinha sido emitida nenhuma Nota de Culpa, não constituindo oposição a quaisquer factos concretos acusados. Por outro lado, uma vez que não foi apresentada contestação, inexistindo factos diversos dos constantes da Nota de Culpa, não há fundamento para o pedido de depoimento de testemunhas, que se indefere.

Não existem sanções anteriores desta natureza, ou de igual ou maior gravidade, pelo que o jogador beneficia de uma circunstância atenuante, prevista na alínea a) do artigo 8º do Regulamento de Disciplina da FPR.

Decisão:

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador a sanção de **8 (oito) semanas de suspensão**, correspondente ao limite mínimo aplicável.

O tempo de suspensão preventiva já cumprido deverá ser descontado do prazo de cumprimento da sanção.

A suspensão inicia-se a partir das zero horas do dia seguinte à infracção que deu causa à presente sanção. A contagem do tempo de suspensão interrompe-se sempre que houver um qualquer período de interrupção nas competições oficiais organizadas pela FPR. A aplicação da sanção termina no final do decurso do período de suspensão especificamente referida na presente decisão sancionatória, computando-se uma semana em sete dias seguidos, úteis ou não, contados de sexta-feira a quinta-feira, em semanas inteiras (*ex vi* artigo 21º do Regulamento de Disciplina).

Notifique-se a presente decisão final ao Jogador e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 15-12-2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)
Maria Manuel Estrela
Paulo Santos Silva
Ricardo Dias
José Martins da Silva (Relator)

